



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 9/2021 – 00005 –SRP – Contratação de Empresa especializada em Serviços de Coquetel.

INTERESSADO: Câmara Municipal de **São Miguel do Guamá/PA.**

RELATÓRIO

Vem a essa assessoria jurídica para análise e parecer sobre o Pregão Presencial por sistema de registro de preços, **para contratação de empresa especializada em Coquetel, Coffe Breack, Lanches e Brunch**, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA /PA.

Não houve comparecimento de nenhum interessado no certame.

É o que importa relatar. Passemos a análise.

PARECER

O presente parecer trata da análise do procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial para SRP nº 9/2021, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada em Coquetel, Coffe Breack, Lanches e Brunch.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em se tratando de Administração Pública, nunca é demais observar a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, quando trata dos princípios norteadores que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a ata de realização do certame no dia 26/03/21 as 09:00 não houve comparecimento de nenhum interessado no certame, aguardado o tempo regimental a sessão foi encerrada declarando deserto o certame, neste sentido a lei 8.666 determina:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Cabe aqui uma pequena análise sobre este artigo com o propósito de esclarecer dúvidas que pairam no mundo jurídico entre certame deserto e fracassado, então vejamos o que nossa doutrina estabeleceu:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível:

"3. quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

*denominada de **licitação deserta**; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.*

***A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada**, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.”*

José dos Santos Carvalho Filho[7], no mesmo sentido, entende:

*"que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumo a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de **licitação deserta** e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, **deve a Administração realizar nova licitação.**"*

Nota-se que as três características para que fosse declarada a licitação deserta estão presentes no corpo da ata que são: 1.realização do certame, 2.nenhum interessado e 3.possibilidade de realizar nova licitação. Percebe-se que neste caso concreto, ser condição para certame DESERTO o fato de não aparecer ou haver interessados em participar do procedimento regularmente deflagrado.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica **SE MANIFESTA FAVORÁVEL A CONDUTA EM ATA DESCRITA, BEM COMO, DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2021 – 00005 – SRP – CMSMG.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

É o meu parecer

S.M.J

São Miguel do Guamá/PA, 26 de março de 2021.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

OAB/PA Nº 24.092